

# CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

TESTE DE FREQUÊNCIA

5.º ANO - NOITE

2008.05.014

Prof. Doutor Sérvulo Correia

## GRELHA DE CORRECÇÃO

I

- A. A questão respeita à identificação das finalidades que da Constituição e da legislação ordinária decorrem para o exercício da jurisdição administrativa.

Por inspiração do modelo francês, a concepção prevalente em Portugal, ao longo dos três primeiros quartéis do Século XX, foi a da função quase exclusivamente objectivista do Contencioso Administrativo. Assim, esta correspondia à reposição da legalidade objectiva. O exercício pelos particulares do direito de impugnação dos actos administrativos lesivos representava apenas um instrumento de tal reposição, da qual o particular beneficiava reflexamente.

Sobretudo a partir da Revisão Constitucional de 1982, acentuou-se progressivamente a função subjectivista do nosso Contencioso, que visa a reconstituição das situações jurídicas subjectivas ofendidas. Mas isso não equivale ao termo da função objectivista. Esta manifesta-se não só na acção pública e nas acções populares de defesa da legalidade, mas em certos aspectos do regime das acções administrativas especiais de impugnação dos actos administrativos e de impugnação de normas.

É de tónica manifestamente objectivista a declaração de ilegalidade de normas administrativas com força obrigatória geral.

Na acção de impugnação de acto administrativo, certas soluções processuais apontam a prossecução de uma finalidade objectivista a par da subjectivista. É, por exemplo, o caso de o incumprimento do ónus de contestação e de impugnação especificada não importar

confissão (CPTA, art. 83.º, n.º 4). E o do dever do juiz de se pronunciar sobre as causas de invalidade não alegadas (CPTA, art. 95.º, n.º 2).

- B. De acordo com o princípio do juiz natural a decisão do processo tem de caber a juízes determinados segundo critérios objectivos que não deixem margem a escolhas discricionárias. Feita esta determinação, qualquer interferência alheia que – ainda que proveniente de juízes – possa reflectir-se no sentido da decisão, constituiria uma ofensa «*a posteriori*» do mesmo princípio.

Além de afirmado expressamente no ETAF (por exemplo, nos arts. 23.º, n.º 1, c), ou 43.º, n.º 2, c) ), o princípio do juiz natural decorre, como concretização, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, do princípio do processo equitativo, afirmado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

A pronúncia do STA em sede de reenvio prejudicial influi no sentido da decisão do TAC, uma vez que é vinculativa no tocante à solução da questão de direito proposta (CPTA, art. 93.º, n.º 1).

Sendo assim, causa alguma perplexidade que a iniciativa do reenvio caiba ao Juiz Presidente do TAC, que não é juiz da causa (CPTA, art. 93.º, n.º 1). A menos que se proceda a uma interpretação deste preceito conforme à Constituição, entendendo que a decisão do Presidente depende de proposta do juiz ou juízes da causa.

Aceitam-se outras tomadas de posição, desde que fundamentadas.

## II

- a) A incompetência do tribunal não consta entre os fundamentos de recusa da petição pela secretaria elencados no artigo 80.º, n.º 1, do CPTA.

Mas, na verdade, o TAC de Lisboa é incompetente em razão do território, visto a sede da autora ser no Porto (CPTA, artigo 16.º). O procedimento correcto seria a remessa oficiosa do processo ao TAC do Porto (CPTA, art. 14.º, n.º 1).

b)

- b) 1) A acção foi proposta contra dois órgãos: o Secretário de Estado dos Transportes e a Direcção do ITT (um instituto público). Na verdade, as partes demandadas deveriam ter sido o Ministério em que se integra aquele membro do Governo e o ITT enquanto pessoa colectiva pública (CPTA, art. 10.º, n.º 2 e n.º 5).

A coligação passiva era admissível, visto os pedidos estarem entre si numa relação de dependência (CPTA, art. 12.º, n.º 1, alínea a) ).

Caberia ao juiz a correcção oficiosa (CPTA, art. 88.º, n.º 1), considerando a acção regularmente proposta contra o Ministério e o instituto público (CPTA, art. 10.º, n.º 4).

- b) 2) O meio processual próprio era a acção administrativa especial de condenação à prática de acto devido (CPTA, arts. 66.º, n.º 2 e 71.º, n.º 1).

O tribunal deveria convidar a autora a substituir a petição, para o efeito de formular adequado pedido de condenação à prática de acto devido (CPTA, art. 51.º, n.º 4).

Assim sendo, dir-se-ia, à primeira vista, que o réu deveria ser somente o instituto público, visto ser a ele que compete a prática do acto recusado. Mas, tendo a recusa provindo de um órgão de um ministério, ainda que através de acto nulo por falta de atribuições, e envolvendo a pronúncia condenatória a certeza jurídica da não produção de quaisquer efeitos desse acto na ordem jurídica (CPTA, art. 66.º, n.º 2) e cabendo ao autor do acto interesse na defesa da sua hipotética legalidade, parece fazer sentido que se mantenha a coligação passiva.

Na correcção do teste, aceitar-se-á, porém, outra posição desde que fundamentada.

- b) 3) Dispõe o n.º 2 do art. 69.º do CPTA que, tendo havido indeferimento, é de três meses o prazo de propositura da acção de condenação à prática de acto devido. Esse prazo estava há muito precluído.

A verdade, porém, é que se tratava de um acto nulo por incompetência por falta de atribuições (Código do Procedimento Administrativo, art. 133.º, n.º 2, b) ). Os preceitos especificamente respeitantes à acção de condenação à prática nada dizem sobre estas hipóteses. Mas parece haver identidade de razão com a disciplina do n.º 1 do art. 58.º do CPTA, segundo a qual não está sujeita a prazo a impugnação de actos nulos. Parece, pois, defensável a respectiva aplicação analógica.

É aceitável outro ponto de vista, desde que fundamentado nos diferentes papéis do acto regulador e do acto meramente negativo.

- c) A aceitação do acto administrativo, ainda que tácita, como factor inibitório da respectiva impugnação apenas surge, no art. 56.º do CPTA, a propósito da acção de impugnação. Não há uma indicação paralela quanto à acção de condenação à prática. A questão é a de saber se se justifica ou não uma aplicação analógica. Aceitam-se respostas positiva ou negativa, desde que fundamentadas.
  
- d) A determinação da produção, em audiência, de alegações orais não só de facto mas também de direito depende da iniciativa das partes (CPTA, art. 91.º, n.º 3).

E não era esse o caso, pelo que a decisão era inválida. Caberia, pois, recurso nos termos do disposto na lei processual civil (art. 140.º).